



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

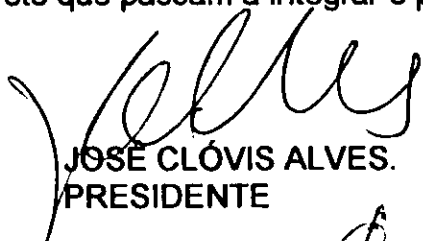
Mfaa-6

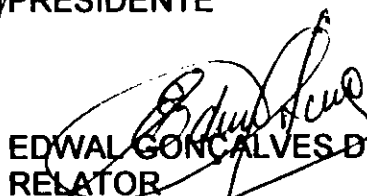
Processo nº : 10840.001153/98-69
Recurso nº : 131.849
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : PIGNATA AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.163

IRPJ Ex 1.994 - ATIVIDADE RURAL - VALOR DA EXCLUSÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO SUPERIOR AQUELE CALCULADO NA DECLARAÇÃO - Demonstrada a inexistência da divergência encontrada pelo fisco, inclusive que havia saldo suficiente de prejuízos fiscais a compensar, cancela-se a exigência fiscal.
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIGNATA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausentes, mometaneamente, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10840.001153/98-69
Acórdão nº : 107-07.163

Recurso nº : 131.849
Recorrente : PIGNATA AGROPECUÁRIA LTDA

RELATORIO

Trata-se de retorno de diligência Resolução nº 107-00429 de 06-12-2002, cujo teor a seguir se transcreve:

"Entretanto as fls. 172 o Chefe da EQPAF - entendeu que a infração estava plenamente demonstrada, conseqüentemente visível nos documentos de fls. 10/15.

Assim dado o princípio da verdade material, bem como a norma estatuída no art. 147, § 2º do CTN, e para que não haja duvida quanto à procedência ou não do feito fiscal, voto no sentido de retornar o processo á unidade de origem no sentido que a autoridade fiscal:

- (i) *Verifique e informe qual o valor dos estoques de prejuízos anteriores referentes a "atividade rural" e "outras atividades";*
- (ii) *aprecie e manifeste-se sobre os documentos de fls. 225/257);*
- (iii) *se for o caso, realize os ajustes devidos, fazendo-se os autos presentes ao contribuinte, para que o mesmo, querendo se manifeste."*

Em atenção ao pedido formulado na Resolução nº 107-00429 a autoridade fiscal a autoridade fiscal:

- i) solicitou ao contribuinte os seguintes documentos (fls. 274):
 - a) Lalur;
 - b) Que analisa-se o demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais (anexou o SAPLI referente aos anos base de 1.989 a 1.993) fls. 275/276v;

Em resposta fls. 279/280 o contribuinte:

- a) contesta o SAPLI, vez que o mesmo esta em desacordo com o "Lalur fls. 231/313 e quadros demonstrativos fls. 314/327";
- b) argüi que em relação à eventuais distorções entre Lalur e Sapli, as mesmas dizem respeito às adições que são contabilizadas (ajustadas) no Lalur;

 2*

- c) diz que as adições correspondem as despesas não dedutíveis, inclusive os impostos e contribuições não pagos no mês do vencimento e que são transportados para o mês posterior (esses valores não integram a DIRPJ e são ajustados no Lalur;
- d) Já as exclusões, que não são contabilizadas na DIRPJ correspondem ao lançamento de impostos e contribuições pagos no mês base de apuração. Aludidos valores encontram-se devidamente retratados nas planilhas anexas elaboradas pelo contador da empresa;
- e) Que consta ainda de aludida planilha, de forma inequívoca, os valores atinentes aos prejuízos acumulados nos anos calendários de 1.990, 91, 92 e 93.

Novo termo de intimação fiscal fls. 328.

As fls. 329/331, resposta do contribuinte a intimação de fls. 328:

- a) Importante salientar que a peticionaria sempre colocou à disposição da fiscalização todos os documentos solicitados e forneceu as cópias necessárias com intuito de colaborar com o D. Agente Fiscal;
- b) Ocorre que por se tratar de períodos distantes, a empresa contribuinte não logrou êxito em encontrar as diferenças existentes do Lalur e DIRPJ;
- c) Ressalta que inexistente prejuízo para o fisco, pois a empresa sempre teve estoque de prejuízos fiscais para serem compensados, situação esta que se perdura até a presente data.

Do termo de encerramento de diligência (doc. de fls. 333/334) ao final seguintes observações referente aos saldos de prejuízos fiscais para os meses em que ocorreram lançamento de crédito tributário:

1) Junho/1993:

Analizando o demonstrativo de valores apurados (fls. 13) do auto de infração, o valor de CR\$ 230.216 de saldo de prejuízos acumulados da atividade rural do próprio período é **suficiente para compensar a base de cálculo lançada;**

 **2) Outubro/1993:** 

Saldo de Prejuízos acumulados: ano calendário 1.993 CR\$ 1.402.954. Atividade Rural não há.

O valor do ano calendário de 1993 não deve ser utilizado, pois sua alteração modifica o valor já utilizado para liquidar multas e juros no REFIS conforme informação de fls. 331.

Analizando o demonstrativo de valores (fls. 13) do auto de infração e as instruções para preenchimento constantes do manual de Preenchimento da DIRPJ, encontramos a seguinte divergência :

O valor CR\$ 12.610.607,00 considerado na linha 23 do anexo 2/quadro 4 (lucro da exploração correspondente a atividade rural) deve ser igual ao valor CR\$ 12.611.948,00 calculado para a linha 17 do anexo 4/quadro 5, diferença suficiente para extinguir o valor de 3,26 UFIR lançado para esse mês.

2) Da vista e concordância do contribuinte com o demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais, encaminhado em anexo ao termo de diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, não houve a necessidade da ciência ao contribuinte do presente termo.

Conforme relato anterior a irregularidade fiscal foi assim descrita na peça básica da autuação fls. 12:

"1 - VALOR DA EXCLUSÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL MAIOR QUE O CALCULADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO.

Enquadramento Legal: Art. 154, art. 388, Inc. II e art. 412 do RIR/80, art. 2 da Lei 7.959/89, art. 12 da Lei 8.023/90 e IN SRF 138/90."

FATO GERADOR	IMPOSTO	PENALIDADE
Junho/93	2.495,14	75%
Outubro/93	3,26	"

A DECISÃO recorrida vem assim ementada:

"AUDITOR-FISCAL. COMPETÊNCIA. A competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal ara o lançamento inclui o exame de livros e documentos contábeis, atividade que não se confunde com o exercício da profissão de contador, cujas atribuições estão especificadas em legislação federal própria.

MULTA DE OFÍCIO. Nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa de setenta e cinco por cento nos casos de falta de declaração e nos declaração inexata.

 4

JUROS DE MORA. SELIC. A exigência de juros de mora com base na Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional.

PERÍCIA. REQUISITOS. Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

PEDIDO DE PERÍCIA NEGADO. Incabível a perícia quanto a questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos, da verificação de exigências legais ou de detalhes que não sejam a ela importantes.

LUCRO REAL. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. ATIVIDADE RURAL.

Para apuração do lucro da exploração, faz-se necessário excluir do lucro líquido as receitas financeiras, estas entendidas como a diferença positiva entre as receitas financeiras, indicadas na linha 38, do Anexo 1, da declaração de rendimentos, e despesas financeiras, indicadas na linha 34 do mesmo anexo."

Lançamento procedente.

APELO do Contribuinte - Síntese:

PRELIMINARES

- Argüi que teve cerceado o direito constitucional ao contraditório, vez requereu expressamente a realização de perícia técnica para elucidação dos elementos fáticos, fundamentais para o embasamento de sua defesa. Transcreve inclusive Jurisprudência de Tribunais Judiciais.

MÉRITO

Seu pleito assenta-se no sentido de:

- que se houve contabilização a menor na parcela dedutível de atividade rural, na apuração do valor tributável da mesma houve recolhimento a maior, via de consequência, apuração de valor menor para pagamento do imposto de renda sobre outras atividades. Assim como a alíquota sobre as atividades é idêntica, não há que se falar em prejuízo para o Fisco, sendo que no mês de junho de 1.993, houve saldo de imposto à pagar.
- diz ainda, diminuindo o valor a pagar do imposto referente à atividade rural, haveria sobra do prejuízo fiscal para que seja compensado naquela mesma modalidade de recolhimento. Por outro lado, haveria um aumento da base de cálculo referente ao imposto sobre outras atividades, entretanto, este mesmo valor aumentado poderia e deveria ser compensado com o prejuízo fiscal "um pelo outro", até porque trata-se da mesma espécie de tributo.
- que a legislação existente à época do fato gerador, permitia a compensação integral do prejuízo fiscal - Lei 8.023/1990, art. 14. (transcreve jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes)



Processo nº : 10840.001153/98-69
Acórdão nº : 107-07.163

- pede a exclusão da multa de ofício porque a recorrente demonstrou a sua boa-fé, ou seja, apresentou toda a documentação necessária para que o fisco pudesse apurar o montante do tributo devido, os acréscimos, as exclusões, dentre outros, e principalmente, propiciou ao Fisco conhecer da existência de prejuízo fiscal a ser compensado. Portanto não havendo dolo não se falar na abusiva aplicação de multa de ofício equivalente a 75%. Transcreve o artigo 61 da Lei 9.430/96 e art. 106 do CTN.
- contesta a aplicação do percentual de juros com base na variação da SELIC.
- Anexa fotocópia do LALUR - fls. 225/257.



É o relatório



VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

Entendo desnecessária a apreciação da preliminar de cerceamento do direito constitucional ao contraditório, vez que a diligência realizada (*Resolução nº 107-00429 de 06-12-2002*), supriu a solicitação do contribuinte.

A acusação posta na exordial inauguradora do procedimento fiscal em exame trata de - *"VALOR DA EXCLUSÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL MAIOR QUE O CALCULADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO. Enquadramento Legal: Art. 154, art. 388, Inc. II e art. 412 do RIR/80, art. 2 da Lei 7.959/89, art. 12 da Lei 8.023/90 e IN SRF 138/90."*

Em suas razões de apelo alegou que diminuindo o valor a pagar do imposto referente à atividade rural, haveria sobra do prejuízo fiscal para que seja compensado naquela mesma modalidade de recolhimento.

Também que, por outro lado em havendo um aumento da base de cálculo referente ao imposto sobre outras atividades, este poderia e deveria ser compensado com o prejuízo fiscal "um pelo outro", até porque se trata da mesma espécie de tributo.

Que a legislação existente à época do fato gerador permitia a compensação integral do prejuízo fiscal (*cita a Lei 8.023/1990, art. 14. inclusive transcreve jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes*).

Realizada a Resolução proposta, conclui-se a vista da informação fiscal que assiste razão à contribuinte, pois ficou demonstrado que havia saldo suficiente de,

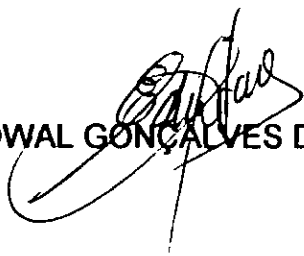
Processo nº : 10840.001153/98-69
Acórdão nº : 107-07.163

prejuízos fiscais a compensar para absorver as incorreções apontadas no Auto de Infração.

Dado as conclusões extraídas da diligência fiscal, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003. 


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS